



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629078 - MG (2024/0161011-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CLAUDINEI DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO MÚLTIPLA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reformou a sentença absolutória para condenar o agravante, com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas e balança de precisão no estabelecimento comercial do agravante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas no local de trabalho do agravante, sem flagrante de comercialização.
4. A defesa alega que a droga foi encontrada em local de grande circulação e que o depoimento dos policiais é a única prova da condenação, invocando o princípio do *in dubio pro reo*.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de Justiça considerou suficientes as provas para a condenação, com base no depoimento dos policiais, destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de balança de precisão.
6. A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.
7. A decisão monocrática foi mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência e não é possível o reexame de provas em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade. 2. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em apreensão de substâncias e objetos

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.256.875/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 06.06.2023; STJ, AREsp 2.463.533/PI, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 17.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629078 - MG (2024/0161011-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **CLAUDINEI DE ALMEIDA PEREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO MÚLTIPLA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reformou a sentença absolutória para condenar o agravante, com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas e balança de precisão no estabelecimento comercial do agravante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas no local de trabalho do agravante, sem flagrante de comercialização.
4. A defesa alega que a droga foi encontrada em local de grande circulação e que o depoimento dos policiais é a única prova da condenação, invocando o princípio do *in dubio pro reo*.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de Justiça considerou suficientes as provas para a condenação, com base no depoimento dos policiais, destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de balança de precisão.

6. A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.

7. A decisão monocrática foi mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência e não é possível o reexame de provas em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade. 2. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em apreensão de substâncias e objetos indicativos de tráfico, mesmo sem flagrante de comercialização."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.256.875/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 06.06.2023; STJ, AREsp 2.463.533/PI, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 17.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDINEI DE ALMEIDA PEREIRA contra decisão monocrática proferida às fls. 451/455, que, com base na Súmula n. 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial do ora agravante, negando-lhe provimento.

No presente recurso, a defesa sustenta que não há falar em reexame do conjunto fático-probatório. Salaria que o depoimento dos policiais é a única prova que corrobora o édito condenatório, sendo que eles não viram o agravante comercializando drogas. Afirma que o entorpecente foi encontrado em local de grande circulação de pessoas, não podendo presumir que a droga era do agravante. Aduz que não é ônus da defesa provar a inocência do acusado e que há precedentes nesta Corte que resguardam a tese absolutória em vista do princípio do *in dubio pro reo*.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, com a remessa do agravo regimental para o respectivo colegiado para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Consoante outrora consignado, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG alterou a sentença absolutória para condenar o recorrente pelo crime de tráfico de drogas, considerando os seguintes argumentos, nos termos do voto do relator:

"Em juízo, a testemunha confirmou integralmente o depoimento prestado na fase inquisitorial, acrescentando que no dia dos fatos recebera denúncia anônima de que estaria ocorrendo tráfico de drogas no local, envolvendo o acusado, sendo que a guarnição ao chegar ao local, de imediato, teria avistado 4 (quatro) maços de cigarro abertos sobre o balcão, com aparência de maconha; que o próprio acusado indicara que no freezer teria 1 (um) tablete de maconha; que ainda afirmou não se recordar se na balança de precisão haveria resquício de droga, nem que o acusado tivesse mencionado ser usuário.

Em igual norte, tem-se a narrativa do também Militar, Leonardo Sebastião de Souza, colhida sob a égide do contraditório. Com relação aos depoimentos prestados pelos policiais, não furta a lei a sua validade, tanto que não os elenca entre os impedidos ou suspeitos, não os dispensa do compromisso de dizerem a verdade e nem os poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venham a sonegar a realidade dos acontecimentos. (...)

Como cediço, o crime de tráfico pode ser evidenciado por vários indícios, como a quantidade de drogas, a sua forma de embalagem, a natureza da substância e também, como não poderia deixar de ser, pela prova testemunhal. Sendo um crime de atividade essencialmente clandestina, a demonstração flagrancial do comércio não se torna indispensável, desde que apontada a sua ocorrência por outros meios probatórios.

Deste modo, não há falar em absolvição do crime de tráfico tendo em conta a expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida, quase meio quilograma de maconha, localizada no freezer do estabelecimento empresarial do apelado, onde, ao lado, havia uma balança de precisão, não se tratando ele, por conseguinte, de mero usuário de drogas" (fls. 332/333).

Por sua vez, na sentença constou o seguinte:

"Como se sabe, não se pode condenar com base exclusiva no inquérito policial, sendo assim, inconteste que o conjunto probatório existente nos autos é insuficiente para acarretar qualquer condenação pela prática do delito de tráfico de drogas. Nesse sentido: (...)

Outrossim, verifico que as drogas não foram encontradas em poder do réu, logo afirmar que as drogas encontradas em seu local de trabalho são de sua propriedade seria temerário, haja vista a circulação de pessoas que ali eventualmente frequentam.

De mais a mais, em matéria criminal, a prova deve ser límpida, qualquer dúvida deve vir a favor do réu, porque injusta a condenação alicerçada em elementos eivados de incerteza como no caso em tela, já que as provas acostadas nos autos, não foram capazes de identificar a real conduta do denunciado.

Além disso, uma condenação não poder estar alicerçada no solo movediço do possível ou do provável, mas apenas no terreno firme da certeza, coisa que não se vislumbra nos autos, com relação ao réu, cuja motivação ora se inspira.

Portanto, a favor do réu é manifestamente presumida a inocência até que se demonstre o contrário. Nesse descortino, sob pena de cometer possível erro judiciário não pode o juiz criminal proferir condenação sem certeza total da autoria e culpabilidade.

Assim, a prova indiciária somente é bastante à incriminação do acusado quando formadora de uma cadeia concordante de indícios ensejadores do tipo penal imputado."

Desta forma, como não ficou comprovada a autoria, ante a imprecisão dos elementos probatórios, a alternativa que melhor espelha a Justiça é a absolvição da prática do crime tipificado no 33, caput, da Lei 11.343/06 pelos motivos já acima descritos, e principalmente, com fulcro no princípio basilar do ordenamento pátrio, in dubio pro reo" (fls. 224/225).

Extraí-se dos trechos acima que, após denúncia anônima de atividade de comércio espúrio de entorpecentes no estabelecimento comercial do recorrente, os agentes estatais, em diligência, lá localizaram quatro maços de cigarros abertos em cima do balcão contendo maconha, sendo que o próprio recorrente teria indicado que no freezer teria ainda 1 (um) tablete de maconha. Ou seja, além da denúncia anônima e do flagrante, foram localizados meio quilograma de maconha no freezer do estabelecimento comercial do recorrente, além de balança de precisão.

Não obstante o juízo de primeiro grau tenha considerado insuficientes as provas para a condenação, tem-se que o Tribunal de Justiça agiu com maior acerto, pois se trata de estabelecimento comercial de propriedade do recorrente, não tendo sido provado pela defesa que o contido no freezer do local não era de sua responsabilidade.

O crime de tráfico ilícito de entorpecentes é de ação múltipla, não necessitando de demonstração que o agente efetivamente coloque em circulação a substância proscrita ou a destine à comercialização. No sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO.

POSSIBILIDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA PROSCRITA. ACUSADO PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O crime de tráfico de drogas classifica-se como delito de ação múltipla (ou de conteúdo variado), motivo pelo qual a jurisprudência desta Corte Superior fixou-se no sentido de que, para sua caracterização, não há necessidade de demonstração de que o agente efetivamente coloque em circulação a substância prosrita ou a destine à comercialização. 2. No caso, entretanto, o Tribunal de origem concluiu pela condenação do acusado, primário e sem registros criminais antecedentes juridicamente consideráveis, como incurso no crime de tráfico de drogas, o fazendo, basicamente, em virtude da apreensão, em sua posse, do entorpecente e da quantia de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). 3. Ocorre que, além de não ter sido expressiva a quantidade de droga apreendida - 7,8g (sete gramas e oito decigramas de crack) -, o acusado não foi flagrado em ação de comercialização da droga, nem consigo foi encontrado algum outro objeto indicativo de que a droga encontrada pudesse ser destinada ao tráfico. Nesse horizonte, não se afigura suficiente, para tal conclusão, a posse de pequena quantia de droga e de dinheiro. 4. Desse modo, a ausência de diligências investigativas que apontem, de maneira inequívoca, para o exercício da traficância, evidencia que a condenação pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 decorreu de avaliação subjetiva, não amparada em substrato probatório apto a corroborar a acusação. Impõe-se, portanto, a desclassificação da conduta para aquela descrita no art. 28 da Lei Antidrogas. Precedentes. 5. Agravo conhecido. Recurso Especial provido.

(AREsp n. 2.463.533/PI, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, D Je de 20/9/2024.)

Além disso, a jurisprudência consolidada desta Corte, os depoimentos dos policiais prestados em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (AgRg no AREsp n. 2.256.875/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, D Je de 12/6/2023).

E, no caso dos autos, as testemunhas - agentes policiais - foram seguras ao afirmar que o próprio recorrente teria dito que vendia cada maço de cigarro contendo maconha por R\$ 30,00 (trinta reais), tendo inclusive informado a existência de mais drogas no freezer, como se constatou, além da presença de balança de precisão.

Assim, de fato, não é possível o acolhimento da tese absolutória, não só porque o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, como também por não

ser possível o revolvimento de provas dos autos. Incidência dos óbices das Súmulas n. 83/STJ e n. 7/STJ.

Ante o exposto, voto no sentido de desprover o agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0161011-6

AgRg no
AREsp 2.629.078 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025425820228130106 10000231703836004

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDINEI DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDINEI DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.